

## Consulta Jurídica referente a MP nº 927/2020

A MP dispõe sobre medidas Trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública devido a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Nesta consulta o objetivo é elucidar os principais pontos da referida MP n. 927/2020 fazendo uma analogia no seguimento das Cooperativas de Trabalho no que for possível.

Base Legal: Decreto Legislativo nº 06 de 20 de março de 2020, LEI nº 13.979/2020.

Art 501 da CLT – Título IV Do Contrato Individual do Trabalho, Capítulo VII – Da Força Maior.

*Art. 501 - Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.*

*§ 1º - A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.*

*§ 2º - À ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa não se aplicam as restrições desta Lei referentes ao disposto neste Capítulo.*

O impacto nas Cooperativas de Trabalho iremos abordar tais medidas por analogia a toda a fundamentação Legal apresentada da MP nº 927/2020.

Fundamentação Legal: O Código Civil no Título IV Do Inadimplemento das Obrigações, Capítulo I Disposições Gerais em seu Art. 393 parágrafos Único:

*Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.*

*Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir.*

O Art. 2º da MP autoriza devido a ao estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, **o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito**, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

Cooperativas de Trabalho: já são regidas pelo Código Civil e que prevalece e a vontade das partes o que chamamos de “pacta sunt servanda” e uma expressão em latim que significa que os pactos /acordos entre as partes devem ser respeitados, com as devidas exceções, que neste caso e a Força Maior devido a pandemia internacional.

E ainda poderá a qualquer momento ser revisto pelas partes tal contrato.

### **Preservação de Emprego e Renda**

Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o teletrabalho;

II - a antecipação de férias individuais;

III - a concessão de férias coletivas;

IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;

V - o banco de horas;

VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;

VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e

VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

### **CAPÍTULO II DO TELETRABALHO**

O empregador conforme art. 4º poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para remoto bem como determinar o retorno do trabalho remoto para presencial, sem necessidade de acordos coletivos.

Cooperativas de Trabalho: da mesma forma caberá aos Tomadores em Acordo com a Cooperativa e seus respectivos Cooperados, ajustarem as condições de Trabalho Remoto e/ou a Distância, definindo os horários, as condições de trabalho (equipamentos, acessos remotos), remuneração (se o trabalho a ser desenvolvido remotamente cumprir mesmo horário e desempenho) permanecerá a mesma, salvo negociações devidamente acordada.

Fundamentação Legal do “teletrabalho” disposto no [inciso III do caput do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.](#)

§ 2º A alteração de que trata o **caput** será notificada ao empregado com antecedência de, no mínimo, **quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.**

Cooperativa de Trabalho: Sugerimos as Cooperativas sempre que fizerem algum Acordo com Tomador neste sentido de alteração de regime de prestação de serviços presencial para remoto obedecer o prazo mínimo de 48 horas.

### **Equipamentos e Infraestrutura para o Trabalho Remoto**

§ 3º As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito, **firmado previamente ou no prazo de trinta dias**, contado da data da mudança do regime de trabalho.

Nos casos que o empregado não possua equipamentos tecnológicos e infraestrutura necessária (exemplo: computador, internet), poderá ser fornecido em regime de comodato tais equipamentos, o serviços de infraestrutura (internet) poderá ser reembolso pelo Empregador sem que isto caracterize verba de natureza salarial.

Cooperativa de Trabalho: em prévio acordo entre Tomador de Serviços, Cooperativa de Trabalho e Cooperados, podem ser feitos acordos da mesma forma.

### **Tempo de Uso de Apps e Comunicação fora do Horário Convencional Acordado**

§ 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou coletivo.

Cooperativa de Trabalho: Sugerimos definir previamente o horário de acesso remoto para não haver contradições por nenhuma das partes.

Estagiários e aprendizes poderão também fazer trabalho remoto.

## **CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS**

Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na [Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.](#)

Art. 12. Ficam dispensadas a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação aos sindicatos representativos da categoria profissional, de que trata o [art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.](#)

Cooperativa de Trabalho: Caso o Tomador de Serviços venha tomar uma medida de férias coletivas e/ou fechamento total, sugerimos fazer o alinhamento com a Cooperativa e seus Associados com mínimo de 48 horas de antecedência.

CAPÍTULO V  
DO APROVEITAMENTO E DA ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS

Art. 13. Durante o estado de calamidade pública, os empregadores poderão antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados.

§ 1º Os feriados a que se refere o **caput** poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas.

§ 2º O aproveitamento de feriados religiosos dependerá de concordância do empregado, mediante manifestação em acordo individual escrito.

Cooperativa de Trabalho: neste caso não vemos aplicação prática para as Cooperativas de Trabalho.

Obs.: Banco de Horas idem não há aplicação prática para as Cooperativas de Trabalho.

CAPÍTULO VII  
DA SUSPENSÃO DE EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS EM SEGURANÇA E SAÚDE  
NO TRABALHO

Estarão suspensas exigibilidades legais neste período de calamidade pública;

Exemplo: PCMSO, ASO, LTCAT, PPRA, treinamentos presenciais.

Cooperativa de Trabalho: aplica-se da mesma forma.

CAPÍTULO VIII  
DO DIRECIONAMENTO DO TRABALHADOR PARA QUALIFICAÇÃO

Art. 18. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o contrato de **trabalho poderá ser suspenso, pelo prazo de até quatro meses**, para participação do empregado em curso ou programa de **qualificação profissional não presencial** oferecido pelo empregador, diretamente ou por meio de entidades responsáveis pela qualificação, com duração equivalente à suspensão contratual. **Revogado em 23/03/2020**

Cooperativa de Trabalho: Mesmo assim por acordo entre Tomador de Serviços, Cooperativa de Trabalho e seus associados poderá ser suspenso o Contrato de Prestação de Serviços, tudo dependera de negociações.

**CAPÍTULO IX  
DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE  
SERVIÇO**

Art. 19. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

Cooperativa de Trabalho: não aplicável.

**CAPÍTULO X  
OUTRAS DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA TRABALHISTA**

**Prazos de Defesas Processos Administrativos**

Art. 28. **Durante o período de cento e oitenta dias**, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS ficam suspensos.

Cooperativa de Trabalho: Tanto as Cooperativas de Trabalho como Tomadores de Serviços, em caso de fiscalizações do MPT – Ministério Público do Trabalho, terão os prazos suspensos por 180 dias.

**Em caso de Contaminação Coronavírus – covid-19**

Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (**covid-19**) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.

Cooperativa de Trabalho: mesma aplicabilidade.

Art. 31. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, exceto quanto às seguintes irregularidades:

- I - **falta de registro de empregado**, a partir de denúncias;
- II - Situações de grave e iminente risco, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas à configuração da situação;
- III - ocorrência de acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e
- IV - Trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

Cooperativa de Trabalho: Em nosso entendimento as Cooperativas de Trabalho e Tomadores de Serviços somente serão fiscalizadas em caso de acidente de trabalho ou condições análogas de escravidão.

**CAPÍTULO XII  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 36. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que não contrariem o disposto nesta Medida Provisória, **tomadas no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor desta Medida Provisória.**

**Cooperativa de Trabalho: As medidas Tomadas anterior a 30 dias entre Cooperativa de Trabalho e Tomadores de Serviços que não contrarie as Leis vigentes estarão ratificadas entre as partes.**

Por fim considerando o ordenamento jurídico vigente e o estado de calamidade pública internacional decorrente do covid-19, levando em consideração o princípio do “pacta sunt servanda” ou seja a vontade das partes previstas em contrato de regido pele civil brasileira o qual e aplicável as Cooperativas de Trabalho, Tomadores de Serviços e Cooperados, o melhor caminho será o bom senso, as negociações, o equilíbrio contratual, a temperança e o princípio da razoabilidade que deverá prevalecer neste momento delicado que necessitamos de muito entendimento e compreensão.

19. Salvo qualquer mudança de Lei emergencial em virtude da calamidade pública do covid-19.

São Paulo, 23 de março de 2020.

Josmar Ferreira de Maria  
OAB/SP 266.825

Bibliografia:

Acessado em 23/03/2020 as 12:35hs

MP n. °927/2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm)

Acessado em 23/03/2020 as 12:55hs

Código Civil Brasileiro – LEI 10.406/2002

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)

Acessado em 23/03/2020 as 13:35hs

CLT – Decreto Lei nº 5.452/1943

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)